



DECRETO Nº 022/ 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS E INSTITUI O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO DE CRISE COVID-19, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CARANAIBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARANAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o contido no artigo 66, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que o Governo de Minas, através do Decreto nº. 47.891, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que posteriormente ao reconhecimento do estado de calamidade pública, o Comitê Extraordinário Covid 19, por meio da deliberação nº17, de 22 de março de 2020, dispôs sobre medidas emergenciais de restrição a acessibilidade a determinados bens e serviços públicos e privados, de cumprimento obrigatório, no âmbito de suas competências, a todos os Municípios do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos e institui o Comitê de Crise-Covid19, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Minas Gerais, em decorrência da epidemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município de Caranaíba.

Parágrafo único – As medidas previstas neste decreto deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens, públicos ou privados, que sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.



CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES DESTINADAS ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 2º . Ficam vedadas:

- I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;
- II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene, à alimentação e à locomoção.

SEÇÃO II

DAS DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS

Art. 3º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene, à alimentação e à locomoção de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4. Fica determinado que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo as empresas e concessionárias observar as seguintes práticas sanitárias:

- I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- II – higienização do sistema de ar condicionado;
- III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia Coronavírus COVID-19.



CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS, ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

Art. 5º. Ficam suspensos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

- I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, bem como cultos e celebrações religiosas, com presença de público;
- II – atividades em feiras, inclusive feiras livres e congêneres;
- III – estabelecimentos situados em galerias, estabelecimentos em geral, centros comerciais e congêneres;
- IV – bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- V – academias de ginástica, boates, salões de festas, salões de beleza, barbearias, campos de futebol e quadras poliesportivas;

Parágrafo único – A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – ao supermercados, farmácias, laboratórios, clínicas odontológicas e veterinárias, pronto atendimento médicos, postos de gasolina, depósitos de gás, açougues, padarias, mercados de gêneros alimentícios, mercearias e varejões, lojas de materiais de construção e agropecuários, lojas materiais médico hospitalares, oficinas mecânicas, borracharias, instituições financeiras e correspondentes bancários e concessionárias de serviços públicos, serviços de higienização em geral e serviços funerários, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

II – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre seus funcionários, de no mínimo 2 (dois) metros;

III – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento ou na via pública;

IV - caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as



medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

SEÇÃO II DAS RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS

Art. 6º . Ficam ainda suspensas, enquanto perdurar o estado de calamidade:

I – o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II – os eventos e atividades em praças e espaços públicos;

III - as aulas nas escolas do sistema municipal de ensino.

IV – em relação aos serviços de transporte de passageiros:

a) fica limitada a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere o art. 4º;

b) o concessionário do serviço de transporte coletivo, os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual devem instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

c) adotar cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

d) – manutenção da limpeza dos veículos;

e) – manter adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

VI - em relação aos estabelecimentos de hotelaria, pousada, meio de hospedagem e congêneres, ficará restrito a 1 (um) hospede por unidade habitacional, ressalvado vínculo familiar comprovada, condicionado ao cumprimento do disposto no art. 9º deste decreto, no que couber;

VII – em relação aos serviços de funeral e velórios, não será permitida aglomeração de pessoas.

Art. 7º. Fica determinado aos estabelecimentos relacionados no parágrafo único, inciso I, do art. 5º deste decreto, que permanecerem abertos, adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I – adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II – manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;



Art. 8º. A prestação de serviços ou a venda de produtos pelos estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos, deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro em ambiente externo e 2 (dois) metros em ambiente interno, entre os consumidores.

Art. 9º - Ficam instituídas as seguintes medidas de controle de acesso e estadia nos estabelecimentos referidos no parágrafo único, inciso I, do artigo 5º deste Decreto:

I – restrição de acesso com um número determinado de clientes (portas controladas e com filas externas), de modo que se restrinja o atendimento no mesmo lugar, no mesmo espaço de tempo a número razoável de pessoas.

II – disponibilização de álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e empregados;

III – aumento da frequência de higienização das superfícies, dos carrinhos e cestinhas de compras, com produtos comprovadamente adequados à prevenção do Coronavírus;

IV – manutenção da ventilação dos ambientes de uso dos clientes e empregados;

V – atendimentos em caixas alternados para distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;

VI – orientação aos clientes de modo a coibi-los de fazerem aglomerações ou ficarem se confraternizando durante as filas e os momentos de compra;

CAPÍTULO III

DA INSTITUIÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO DE CRISE EM SAÚDE- COVID-19.

Art. 10 - Fica instituído o Comitê Extraordinário de Crise em Saúde do COVID-19, com competência extraordinária para determinar o cumprimento de medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio do Covid 19.

§1º. Compete ao Comitê Extraordinário de Crise, em conjunto com as autoridades sanitárias do Município e com apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto.

§ 2º. O Comitê Extraordinário de Crise- Covid19 será composto pelos seguintes servidores:

I - Mateus Alves da Rocha Silva;

II – Ângelo Saulo da Cruz;

III – Gilliard Batista de Oliveira;



§ 3º O Comitê Extraordinário de Crise deliberará e regulará todas as situações omissas e sobre fatos excepcionais que sejam referentes às medidas de enfrentamento da epidemia do COVID-19, inclusive quanto à suspensão, descontinuidade de serviços públicos e aplicação de multa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. No caso de descumprimento das medidas constantes deste decreto, fica o estabelecimento sujeito à advertência formal, e na eventual reincidência suspensão do alvará de licença, localização e funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Parágrafo único - Ficará a cargo dos setores de fiscalização do Município, com apoio dos órgãos de segurança, o monitoramento, orientação e fiscalização para cumprir o decreto, com a lavratura dos respectivos Boletins de Intervenção e auto de infração no caso de descumprimento dos termos do presente.

Art. 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se tão inteiramente como nele se contém.

Caranaíba, 30 de março de 2020.

**MARCOS BELLAVINHA
PREFEITO MUNICIPAL**